



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2017 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o rastreamento de resíduos perigosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 37-A à Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 37-A. É obrigatória a implantação, pelo operador de resíduos perigosos, de dispositivo móvel e remoto de rastreamento dos veículos e embarcações usados para o transporte desses resíduos. (NR)

Art. 2º O art. 38, da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 38.
.....

§ 4º O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos deve incluir sistema de rastreamento desses resíduos, nas fases de geração, recolhimento, transporte, armazenamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

temporário e disposição final ambientalmente adequada. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Resíduos perigosos são definidos, na Lei nº 12.305, de 2010, como “aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” (art. 13, II, a). Ou seja, incluem-se, entre os resíduos perigosos, os produtos e substâncias que, por suas características físicas, químicas ou biológicas, causam ou contribuem para a incidência de doenças, afetam a saúde pública e o meio ambiente.

Artigo técnico apresentado pelos pesquisadores Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos, Rodrigo Rabelo de Matos Silva e Felipe da Costa Brasil, no 1º Seminário de Políticas Públicas e Meio Ambiente, ocorrido na Universidade Federal Fluminense, em Volta Redonda, em junho de 2016, aponta que o sistema implantado atualmente não tem sido eficaz no controle desses resíduos. Daí resulta a disposição ambientalmente inadequada de material perigoso, poluição e risco para a saúde pública. Nesse sentido, exemplo corriqueiro refere-se ao transporte de lodo de fossas e sua disposição em córregos e nascentes, em desacordo com a legislação.

Embora a disposição final inadequada constitua crime ambiental, conforme o art. 56 da Lei nº 9.605, de 1998, o fato é que o monitoramento e a fiscalização não têm atuado eficazmente, de forma a coibir sua prática e garantir a saúde pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto de lei visa aprimorar o sistema, acolhendo proposta legislativa feita pelos técnicos acima citados. Entendemos que a sugestão tem importância nacional e deve ser acolhida na Lei de Resíduos Sólidos. O objetivo é incluir a rastreabilidade dos resíduos perigosos, de modo a colocar esse mecanismo a serviço do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e dos órgãos estaduais de meio ambiente.

Dada a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB